

OFÍCIO Nº 154/2025 – FMC

Timon/MA, 07 de agosto de 2025

Ao Ilma. Sra. Rosânia Francisca Medina Costa,
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Prefeitura Municipal de Timon/MA

Assunto: Solicitação de Parecer da Comissão Permanente de Licitação para
Inexigibilidade.

Senhor Presidente,

Considerando o Processo Administrativo nº **2443/2025**, que trata da contratação de serviços artísticos musicais do cantor LUKAS AGUSTINHO para apresentação na cidade de Timon - MA, no dia 16/08/2025, no evento em comemoração ao dia do Evangélico, encaminhamos os autos para a devida análise e emissão de **parecer jurídico** por essa Comissão.

A contratação está fundamentada no artigo 75 da **Lei nº 14.133/2021**, que permite a contratação direta de bens, obras e serviços para atender a necessidades urgentes e evitar prejuízos ou comprometer a continuidade de serviços públicos. Para garantir a transparência e regularidade do procedimento, solicitamos a manifestação dessa Comissão sobre a adequação da contratação às exigências legais e administrativas.

Em anexo, seguem os documentos que instruem o processo:

1. ETP – Estudo Técnico Preliminar;
2. DFD – Documento de Formalização de demanda;
3. Termo de Referência;
4. Outros documentos pertinentes ao processo.

Dessa forma, solicitamos a **análise e emissão do parecer** no prazo regulamentar, a fim de garantir a conformidade do procedimento e possibilitar a formalização do contrato.

Atenciosamente,


Glauciane Correia dos Santos
Fundação Municipal de Cultura- FMC

Proc. Nº	2443/25
Folha Nº	5
Assinatura	



Parecer nº 158/2025

Processo Administrativo Nº 2443/2025

Modalidade: Inexigibilidade

Origem: Fundação Municipal de Cultura-FMC

ASSUNTO: Solicitação de manifestação sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviço artístico de banda musical.

I-DO OBJETO

Trata-se o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços artísticos musicais da banda **"LUKAS AGUSTINHO"** por sua produtora e empresa **OFICINA DIGITAL PRODUÇÕES MARKETING E AGENCIAMENTO DE VIAGENS**, a ser apresentada em comemoração ao dia do Evangélico, no dia 16 de agosto do corrente ano.

II-RELATORIO

Vieram nos autos do processo em epigrafe a esta Assessoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas a luz da lei nº 14.133/21.

Verifica-se nos autos que:

1. Documento de formalização de demanda
2. Estudo Técnico Preliminar
3. Termo de Referência;
4. Proposta;
5. Habilitação;
6. Justificativa de Modalidade;
7. Justificativa de preço;
8. Mapa comparativo de valor;
9. Ofício solicitando dotação;
10. Dotação Orçamentária;



11. Minuta do contrato;
12. Solicitação de Parecer.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Cultura requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual apontam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, pela Administração Pública à luz da Constituição Federal nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, in verbis:

"Art.53- Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (...)"

Abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Inicialmente, revela salientar que, se tratando por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação - procedimento administrativo pelo qual um órgão ou entidade pública, abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração.



A determinação é de ordem constitucional, estando, no entanto, ressalvada pela própria Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI:

"ressalvados os.. casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaques e grifos nossos)

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

A importância de tal texto dar-se por em que firma a realização de licitações como regra, e prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Destarte, as exceções, por sua vez, segundo referido artigo, devem estar expressamente previstas em Lei.

A matéria foi regulamentada pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75), e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:



Art. 74. É Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verificam-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo". Nesse intento, o parágrafo 2º do referido artigo 74 assim dispõe:

Art. 74.

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (art. 74, II da Lei nº 14.133/2021), constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a



demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Dispõe o art. 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica), deve ser comprovada por meio de "contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico". Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e /ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se ele é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

In casu, verifica-se que a contratação se dá por meio de empresário exclusivo, conforme Contrato de Exclusividade presente nos autos, satisfazendo assim o requisito exigido na Lei.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção "ou", no inciso II do art. 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

"(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na

contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte"

"Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais no setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que o Estado incuba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desenvolvimento artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artística. DAÍ A CARACTERIZACAO DA INVIABILIDADE DE COMPETICAO"

Outro requisito acerca do objeto do contrato é que "este serviço apresente determinada singularidade". O Ministro do STF Eros Roberto Grau in GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de licitação - Serviços técnico-profissionais especializados Notória especialização. RDP 99/70. define bem o que seja singularidade do serviço

"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os



serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora no o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa".

Neste mesmo sentido preleciona o doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in MELLO, Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.4/8.):

"Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria a sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso, não é indiferente que seja prestados pelo sujeito 'A' ou pelos sujeitos 'B' ou 'C', ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação".

Sublinhe-se que, no caso em apreço, analisando os documentos acostados, bem como a "vida" pregressa do artista, suas músicas e sucessos,



constata-se que outra conclusão não se chega, senão a que perfilhe a verificação da existência de consagração/reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgão/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova lei de licitações que o o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo".

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, s.m.j., no Município de Timon, pode ser equiparado à solicitação da Secretaria de Cultura e à elaboração de justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

In casu, o Termo de Referência apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 722 da Lei de Licitações e Contrato.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesas e da demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados no processo em questão.

A minuta do contrato preenche os requisitos exigidos na legislação.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no art. 74.II, da Lei nº 14.133/2021.

APROVO A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 024/2025-FMC nos termos do artigo 74. II da Lei 14.133/2021, a ser firmado com **OFICINA DIGITAL PRODUÇÕES MARKETING E AGENCIAMENTO DE VIAGENS** por Inexigibilidade de licitação.

Encaminha-se os presentes autos, para ratificação, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Eis o parecer,

Salvo melhor entendimento.

Timon(MA), 08 de agosto de 2025.

Cariane Gomes Assunção

Cariane Gomes Assunção

Assessora Especial Superior

Portaria Nº 902025-GP

OAB/PI 10.588



OFÍCIO Nº 328/2025

Timon-MA, 08 de agosto de 2025.

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico Nº 158/2025
– Processo nº 2443/2025.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 158/2025-CPL referente ao processo n.º 2443/2025, cujo objeto é Inexigibilidade visando a contratação de serviços artísticos musicais da banda "LUKAS AGUSTINHO" por sua produtora e empresa OFICINA DIGITAL PRODUÇÕES MARKETING E AGENCIAMENTO DE VIAGENS, a ser apresentada em comemoração ao dia do Evangélico, no dia 16 de agosto do corrente ano.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos
colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,


Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 1399/2025/PGM

Timon (MA), 11 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora

ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Resposta ao OFÍCIO Nº 328/2025/CPL

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 158/2025/CPL.

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico Nº 158/2025/CPL emitido pela Assessoria Jurídica da CPL, referente ao Processo Administrativo Nº 2443/2025/FMC, que tem como objeto a **contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços artísticos musicais do cantor Lukas Agostinho para apresentação no evento em comemoração ao dia do Evangélico**, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido Parecer.

Aprovado o Parecer, entendemos que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Reitero disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025 – GP

**PARECER CGM N° 01.013/2025 - CGM**

Timon (MA), 12 de agosto de 2025.

REQUERENTE: Fundação Municipal de Cultura – FMC.

INTERESSADO: Município de Timon – MA.

I – RELATÓRIO

Chegou para análise desta Controladoria Geral do Município, o Processo Administrativo nº 2443/2024, referente a *“Contratação de serviços artísticos musical da atração “CANTOR LUKAS AGUSTINHO”, para apresentação no dia 16 de agosto de 2025, no evento em comemoração ao dia do evangélico, através de Inexigibilidade de Licitação.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Controladoria-Geral do Município (CGM) para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida na Lei Municipal nº 1355/2006, em que instituiu o Controle Interno Municipal e prescreveu em seu artigo 1º que:

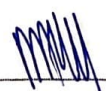
“Art. 1º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Tal atribuição também está presente na a Lei Municipal nº 1892/2013, que DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA, pois em seu artigo 28, instituiu a Controladoria Geral do Município como:

“Art. 28. (...) o órgão central de Controle Interno do Poder Executivo, a quem compete exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas; avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e a execução dos orçamentos; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal (...).”

Neste contexto, convém destacar que a presente análise diz respeito somente aos aspectos contábeis e financeiros da presente contratação, uma vez que as análises de mérito administrativo e jurídica já foram realizadas pelos setores competentes do órgão contratante.

Da análise dos autos, verificamos a presença dos seguintes e principais documentos: 1) Documento de Formalização de Demanda; 2) Estudo Técnico Preliminar; 3) Termo de Referência; 4) Comprovação de preço de mercado, com parametrização dos preços em contratações com outros Órgãos Públicos; 5) Documentos de habilitação (financeira, fiscal e jurídica); 6) Justificativa do Gestor; 7) Parecer Jurídico com homologação; 8) Termo de Homologação; entre outros.





Dessa forma, devolvemos o presente processo de contratação para os encaminhamentos cabíveis, uma vez que já foram realizadas as análises necessárias e esta Controladoria Geral do Município não encontrou qualquer aspecto contábil ou financeiro que pudesse macular a presente contratação.

Ressaltamos ainda que também não foram encontradas inconsistências da análise no Termo de Contrato oriundo do procedimento de contratação, uma vez que o Termo também já passou por análise jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos **pela viabilidade da presente contratação**, uma vez que não foram identificadas inconformidades de natureza contábil ou financeira que comprometam a legalidade do procedimento, tampouco no Termo de Contrato celebrado, o qual já foi objeto de análise jurídica.

Recomendamos, após a publicação no DOM, a inclusão desta contratação e do respectivo contrato no Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), conforme dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas.

É a manifestação, salvo melhor juízo.


Rodrigo Augusto Nunes Lopes

Diretor de Controle Interno

Controladoria Geral do Município de Timon/MA

De acordo:

Paraguaçu Santos Veras Filho
Controlador Geral do Município de Timon-MA
Controladoria Geral do Município de Timon/MA

